



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000431391**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004698-94.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante LUANA PESSOA BARBOSA, são apelados PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE SANTANA DE PARNAÍBA e MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 42.983**

**Apelação Cível nº 1004698-94.2023.8.26.0529**

**Comarca: Santana do Parnaíba**

**Apelante: LUANA PESSOA BARBOSA**

**Apelados: MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARNAÍBA E  
OUTRO**

**JUÍZA: Daniele Machado Toledo**

DESERÇÃO – Pedido de gratuidade judiciária indeferido – Apelante foi intimado para o recolhimento do preparo – Determinação não atendida – Inteligência do art. 1.007, caput, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luana Pessoa Barbosa (fls. 266/272) contra a r. sentença proferida às fls. 257/263, cujo relatório adoto, que denegou a segurança no mandado de segurança impetrado em face do Prefeito do Município de Santana do Parnaíba.

Em apelação, a autora requer preliminarmente a concessão da assistência judiciária gratuita.

Aduz, em suma, que a exigência editalícia de entrega dos documentos na ocasião da convocação é patentemente ilegal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do c. STJ.

Afirma que ao alegar que a impetrante não teria

demonstrado preencher os requisitos até o momento, a sentença esquece que o tema discutido no processo é a ilegalidade do ato administrativo de exigir o diploma antes da posse, ou seja, houve julgamento para além dos limites da lide.

Contrarrazões às fls. 280/286.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária (fls. 308), a parte recorrente foi intimada para recolher as custas e não atendeu à ordem (fls. 310).

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento.

Por força da decisão de fls. 308 foi indeferido o pleito de gratuidade da justiça, com determinação para que a apelante providenciasse o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção.

Às fls. 310, a Secretaria Judiciária certificou que a apelante deixou de dar cumprimento ao referido despacho.

Desse modo, resta caracterizada a deserção nos termos do artigo 1.007 *caput*, do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, meu voto **não conhece do recurso.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
***Relator***  
*(assinatura eletrônica)*